

Acórdão : 14.376/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.10057804.89  
Impugnante : Rotavi Componentes Automotivos Ltda  
PTA/AI : 02.000133738-34  
IE/SEF : 512.016361.00-90  
Origem : AF/Pirapora  
Rito : Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Entrega de mercadoria mencionando “Destinatário Diverso” daquele a quem as mercadorias foram efetivamente destinadas. Comprovação feita através da nota fiscal de entrada nº 000297, mencionando como destinatária da mercadoria importada empresa paulista. Exige-se Multa Isolada. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a consignação na nota fiscal de entrada nº 000297 de 12.11.99, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. A infração foi caracterizada mediante constatação do descarregamento da mercadoria na empresa coobrigada Italmagnésio Nordeste S/A, na cidade mineira de Varzea da Palma. Exigiu-se multa isolada artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/17, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 65/67.

---

**DECISÃO**

O Autuado, alega em sua peça impugnatória que o Auto de Infração se materializou em decorrência de um equívoco cometido, ou seja troca das notas fiscais, ao invés do motorista portar a nota fiscal nº 000174 emitida em 12/11/99, para acobertar a operação de transferência da mercadoria destinada ao estabelecimento autuado, portava indevidamente a nota fiscal nº 000297 de 12/11/99, emitida para acobertar a entrada da mercadoria no estabelecimento de São Paulo, coobrigada da obrigação tributária. Porém não houve dolo ou má-fé.

Os autos trazem a declaração do transportador comprovando que transportou as mercadorias e as estava descarregando, quando da abordagem do fisco, na empresa Italmagnésio Nordeste S/A, que figura no polo passivo da obrigação tributária como coobrigada, e fiel depositária da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, depreende-se das provas e documentos constantes nos autos que resta comprovada e demonstrada a efetiva entrega das mercadorias para empresa distinta da destinatária da mercadoria, até porque a declaração firmada pelo transportador confirma que realmente a entrega deveria ser feita a destinatário diverso do destinatário da mercadoria

A Autuada na tentativa de comprovar suas alegações apresenta nota fiscal da operação de transferência, observa-se que a nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento Paulista é de nº 000297 e a nota fiscal de transferência da mercadoria para o estabelecimento Mineiro é de nº 000174, conclui-se que a empresa transferia um bem que ainda não havia entrado no estabelecimento de São Paulo, sem falar que o mesmo estava sendo descarregado em empresa distinta.

Em consonância com o acima exposto foi aplicada a penalidade do artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, que confere validade as proibições prescritas na legislação tributária: **“por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar – 20% do valor da operação indicado no documento fiscal”**.

A operação em tela está amparada pela não incidência, o que foi considerado no lançamento fiscal, cobrando apenas o descumprimento de obrigação acessória.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações. Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, a unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

**Sala das Sessões, 27 de Junho de 2000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**